



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.968 , de 07/12/2012

SANÇÃO TÁCITA

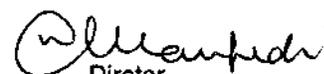
Processo nº: 61.877

PROJETO DE LEI Nº 10.866

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: **Proíbe fumar nas praças e parques públicos em que haja área de recreação infantil.**

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 61877

PROJETO DE LEI Nº. 10.866

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. M. Campesini</i> Diretora 01/04/2011	Para emitir parecer: <i>J. M. M. M.</i> Diretor 01/04/11	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1164	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. M. Campesini</i> Diretora Legislativa 05/04/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>J. M. M. M.</i> Presidente 05/04/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. M. M. M.</i> Relator 05/04/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1314
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



il. 03
Proc. 61877

PUBLICAÇÃO Rubrica
08/04/2011

PP 13146/11

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/ABR/11 10:58 061877

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR-
Presidente
05/04/2011

APROVADO
Presidente
06/11/2012

PROJETO DE LEI Nº. 10.866
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Proíbe fumar nas praças e parques públicos em que haja área de recreação infantil.

Art. 1º. Na praça pública ou no parque público em que haja área de recreação infantil:

- I- é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
- II- não haverá reserva de local para a prática referida;
- III- afixar-se-á em local visível advertência sobre o disposto nesta lei, autorizada inserção do logotipo estadual da campanha antitabagismo.

Parágrafo único. Qualquer cidadão pode requerer ao administrador cessação imediata da prática referida.

Art. 2º. Ao infrator do disposto no art. 1º. I, aplicar-se-á:

- I- advertência escrita;
- II- multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A receita da multa reverter-se-á à área de saúde pública.

Art. 3º. O órgão municipal competente fiscalizará o cumprimento desta lei.

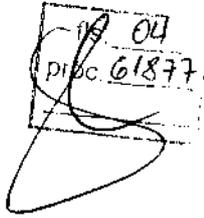
Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01.04.2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

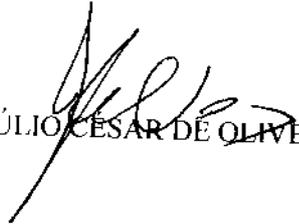


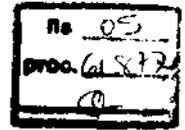
(PL nº. 10.866 - fls. 2)

Justificativa

Atualmente a sociedade é empenhada em melhorar a qualidade de vida da população, criando mecanismos que tornem a vida mais saudável. Um dos fatos marcantes tem sido a criação de leis estaduais e posteriormente leis municipais proibindo o ato de fumar em locais fechados. Sabemos que o cigarro e demais produtos fumígenos causam malefícios à saúde do fumante e do não fumante (denominado fumante passivo) e que mesmo em áreas abertas, como parques e praças públicas, o fumo torna o ar menos salutar. Ademais, nas praças públicas onde haja área de recreação para crianças, proibir o ato de fumar faz-se necessário para não incentivá-lo entre as crianças e para tornar o ar livre dos efeitos maléficos do tabaco. O meio ambiente também carece de ar de melhor qualidade, e, assim, ampliando-se a restrição ao fumo nos parques e praças públicas onde haja área de recreação para crianças, melhoraremos a qualidade do ar, tornando-o mais limpo e livre da poluição causada pela fumaça de cigarros e produtos fumígenos. Esta é a tendência das leis mundiais, inclusive as de Nova York, Chicago e San Francisco, entre outras cidades norte-americanas, que também proibiram fumar em parques, praças e praias.

Com a restrição proposta neste projeto, busco tornar o meio ambiente mais saudável para toda a população, razão por que aguardo a acolhida dos nobres pares.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.164**

PROJETO DE LEI Nº 10.866

PROCESSO Nº 61.877

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei proíbe fumar nas praças e parques públicos em que haja área de recreação infantil.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER

inconstitucional.

O projeto em estudo se apresenta ilegal e

DA ILEGALIDADE

No entanto, o projeto de lei não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV, c/c o art. 72, II - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária. Além do mais, compete ao Prefeito à administração dos bens municipais, consoantes dispõe o art. 107 da L.O.M.

Nesse sentido, o presente projeto de lei é ilegal porque estabelece atribuições ao Executivo, o que invade a esfera de atuação do Prefeito Municipal.

Este é, inclusive, o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se depreende do acórdão abaixo transcrito:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa de leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usuropar funções que são de incumbência do Prefeito". (Grifo nosso). Adin nº 53.593-0. Rel. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes, Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto, e Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate.



(Parecer CJ nº 1.164 ao PI nº 10.866 - fls. 02)

Ademais, nos termos do art 50 da L.O.M, nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será aprovado sem que nele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, posto que a legislação local siga os ditames da L.R.F. Por fim, nos termos do art. 49, inciso I da lei Orgânica do Município, não é admissível aumento de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvadas as hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 131 do referido dispositivo legal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em indicação ao Prefeito, para adoção das medidas cabíveis.

DAS COMISSÕES

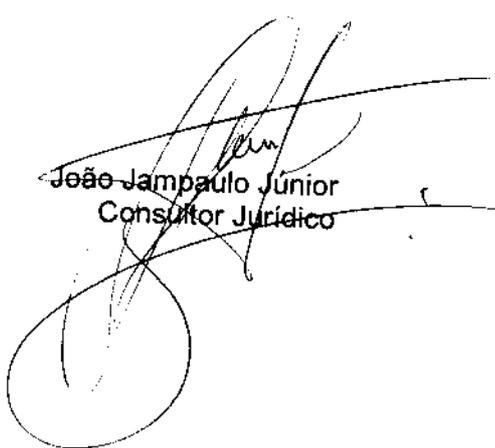
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juricidade.

QUORUM

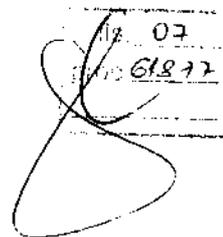
Maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de abril de 2011.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 61.877

PROJETO DE LEI Nº 10.866, de autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que proíbe fumar nas praças e parques em que haja área de recreação infantil.

PARECER Nº 1.314

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que proíbe fumar nas praças e parques em que haja área de recreação infantil.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

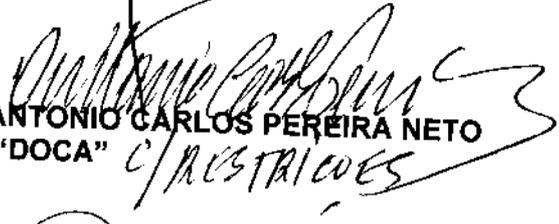
Sala das Comissões, 05.04.2011

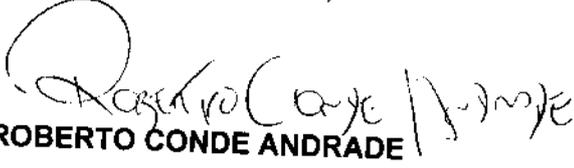
APROVADO
05/1041/11


ANA TONELLI


PAULO SERGIO MARTINS
ccas


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" C/RESTRICOES


ROBERTO CONDE ANDRADE



02
61877

Proc. 61.877

PUBLICAÇÃO
09/11/2012

Rúbrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.866

Proíbe fumar nas praças e parques públicos em que haja área de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de novembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Na praça pública ou no parque público em que haja área de recreação infantil:

I - é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

II - não haverá reserva de local para a prática referida;

III - afixar-se-á em local visível advertência sobre o disposto nesta lei, autorizada inserção do logotipo estadual da campanha antitabagismo.

Parágrafo único. Qualquer cidadão pode requerer ao administrador cessação imediata da prática referida.

Art. 2º. Ao infrator do disposto no art. 1º, I, aplicar-se-á:

I - advertência escrita;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A receita da multa reverter-se-á à área de saúde pública.

Art. 3º. O órgão municipal competente fiscalizará o cumprimento desta lei.



09
61877

(Autógrafo PL nº. 10.866 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e doze (06/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



10
61877

Of. PR/DL 704/2012
proc. 61.877

Em 06 de novembro de 2012.

Exmº. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.866**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



61877

PROJETO DE LEI Nº. 10.866

PROCESSO Nº. 61.877

OFÍCIO PR/DL Nº. 704/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07 / 11 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auton

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

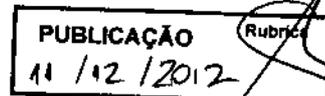
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

04 / 12 / 12

Walter Amador

Diretora Legislativa



Proc. 61.877

LEI Nº. 7.968, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012

Proíbe fumar nas praças e parques públicos em que haja área de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 06 de novembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Na praça pública ou no parque público em que haja área de recreação infantil:

I - é proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

II - não haverá reserva de local para a prática referida;

III - afixar-se-á em local visível advertência sobre o disposto nesta lei, autorizada inserção do logotipo estadual da campanha antitabagismo.

Parágrafo único. Qualquer cidadão pode requerer ao administrador cessação imediata da prática referida.

Art. 2º. Ao infrator do disposto no art. 1º. I, aplicar-se-á:

I - advertência escrita;

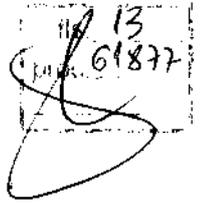
II - multa de R\$ 100,00 (cem reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. A receita da multa reverter-se-á à área de saúde pública.

Art. 3º. O órgão municipal competente fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



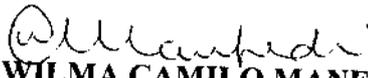
(Lei nº. 7.968 - fls. 2)

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de dezembro de dois mil e doze (07/12/2012).

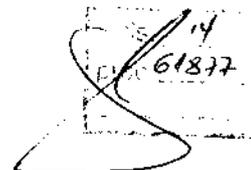

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de dezembro de dois mil e doze (07/12/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Of. PR/DL 768/2012
Proc. 61.877

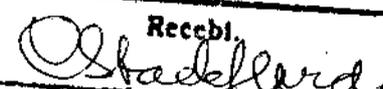
Em 07 de dezembro de 2012.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI N° 7.968**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
Ass.	
Nome	Christiane S.
Identidade	19801980.
Em 10/12/12	